



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DIREITO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PELÍCULA SOLAR – LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, II. ANÁLISE LEGALIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. É recomendável a modalidade de dispensa de pequeno valor para contratações que envolvam outros serviços e compras.
2. Se o valor da contratação atender aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

Trata o presente expediente administrativo encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos do Município, objetivando o cumprimento de formalidades para verificação da modalidade de licitação mais adequada a atender a demanda de contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de película de controle solar em prédios do Município de Cruzaltense.

É o relatório.

Manifestação.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados. Da mesma forma, a análise do processo administrativo para reajuste será fundamentada na legislação que redigiu a contratação, a saber Lei nº 14.133/2021.

O expediente chega à Procuradoria Jurídica para que se manifeste acerca da modalidade de licitação para demanda de contratação de empresa para fornecimento e instalação de película de controle solar no saguão da Prefeitura Municipal, no CRAS e na Capela Mortuária do Município. O objeto compreende o fornecimento de materiais e a execução do serviço de instalação.

Há documento de formalização da demanda descrevendo a necessidade da contratação, termo de referência e pesquisa de preço considerando valores para execução nos três pontos distintos. No entanto, não há estudo técnico preliminar, somente justificativa para a dispensa de elaboração do referido estudo. Sobre esse ponto, há que se dizer que o estudo previsto no art. 18 da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

nº 14.133/2021 é indispensável à todas as contratações, inclusive as contratações diretas, devendo ser realizado, salvo melhor juízo.

Não obstante, como na contratação direta a administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, o valor total precisa atender ao limite estipulado na legislação. Ou seja, verificar o art. 75, II e Decreto nº 12.807/2025 que preveem o valor de R\$ R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para as contratações que envolvam a prestação de outros serviços¹.

Diante dos documentos juntados nos autos até o presente momento, e em razão do objeto, e por entender que a modalidade abaixo assinalada é a mais adequada para atendimento da demanda:

- ☐ – Concorrência
- ☐ – Concurso
- ☐ – Leilão
- ☐ – Pregão Presencial
- ☐ – Pregão Eletrônico
- ☐ – Chamada Pública
- ☒ – Dispensa de Licitação
- ☐ – Inexigibilidade de Licitação

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

É o parecer,
Para consideração superior.

Cruzaltense – RS, 22 de setembro de 2026.

Calane Julia Lazarotto
Assessora Jurídica
OAB/RS 124525

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)) [Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)) [Vigência](#)